



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166455-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante CLEIA DA COSTA PANTOJA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1166455-26.2023

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (6ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada/Apelante: Cleia da Costa Pantoja (Justiça Gratuita)

Juiz: Emanuel Brandão Filho

Voto nº 23.767

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que postula indenização por danos morais ante a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - Sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade do débito e fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 - Insurgência da autora alegando a exigibilidade da dívida inscrita - Insurgência da autora buscando a majoração da indenização - Relação jurídica entre as partes que não foi comprovada – Contrato de prestação de serviços que não foi trazido aos autos - Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 em conformidade com os parâmetros desta E. Câmara - Juros de mora devidos, no entanto, desde a data do apontamento, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 133/136, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que verificou a existência de apontamentos em seu nome em cadastros de inadimplentes realizado pela requerida. Ocorre que ignora a origem a dívida e não foi cientificada a tal respeito, ademais não contratou os serviços da ré. Requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a baixa do apontamento.

Irresignada com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 140/163), aduzindo que há contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre as partes referente ao imóvel em que reside a autora, sendo devido o débito lançado em cadastro de inadimplentes. O contrato subsistiu entre 12/08/2020 e 05/02/2021. A autora apresentou na inicial endereço diverso, porém se mudou para a unidade consumidora que gerou a dívida e não apresentou comprovantes de residência. A autora realizou diversos pagamentos de outras faturas. A negativação é medida permitida. Não há que se falar em danos morais, ou ao menos deve ser reduzida a indenização.

O recurso foi processado, tendo a autora juntado contrarrazões (Fls. 216/221).

Também inconformada com os termos da r. sentença, a autora apelou adesivamente (fls. 222/232) alegando que o valor fixado a título de indenização é insuficiente para fazer frente ao dano e, portanto, comporta majoração. Os juros de mora devem fluir do evento danoso.

É o relatório.

A autora alegou na inicial que a cobrança a ela dirigida e que ocasionaram a sua inscrição em cadastro de inadimplentes não tem fundamento jurídico, porquanto não contratou os serviços da requerida.

À luz ao art. 373 do CPC, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso a inexigibilidade dos valores, enquanto cabe a requerida demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, no caso a existência de relação jurídica que de fundamento as cobranças.

Caberia à ré apresentar o contrato de fornecimento de energia e à autora comprovantes de residência referentes aos períodos impugnados, sendo que nenhuma das partes se desincumbiu de tal ônus, todavia deve-se considerar que a prova da existência da relação jurídica é mais fácil do que a prova negativa imposta à autora, bem como deve ser considerada a hipossuficiência do consumidor, motivo pelo qual o maior ônus probatório recai sobre a apelante.

A requerida sustenta, ainda, que a requerida residia na unidade

consumidora e realizou o pagamento de outras faturas de energia elétrica, todavia não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Ainda que não tenha à autora comprovado não residir no imóvel ao qual as cobranças se direcionaram, fato é que não foi demonstrada a relação jurídica entre as partes, de sorte que era mesmo caso de reconhecimento da inexigibilidade do débito.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral *in re ipsa* que deve ser indenizado, porém o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme a jurisprudência desta câmara:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços não celebrado. Inscrição de dívida em órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Insurgência das partes. - Vínculo contratual. Comprovação insuficiente. Ausência de exibição das faturas ou de regularidade da titularidade da linha telefônica. Débito inexigível. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1079367-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Em um único ponto o recurso da autora merece acolhimento. É que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, tem-se que os juros de mora devem incidir desde a data do apontamento, nos termos da súmula 54 do STJ.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator